



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº _____, DE 2014
(Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA)

Solicita ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda a estimativa dos custos referentes ao restabelecimento do adicional por tempo de serviço para os Membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Senhor Presidente,

Com fundamento na Constituição Federal, art. 50, § 2º, e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, arts. 115, I, e 116, requiero que a Mesa da Câmara dos Deputados solicite ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda a seguinte informação:

1. **A estimativa dos custos referentes ao adicional de tempo de serviço para os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, caso o Congresso Nacional aprove e promulgue estas proposições:**
 - a. **Proposta de Emenda à Constituição nº 210/2007, do deputado Regis de Oliveira e de outros parlamentares, que “altera os arts. 95 e 128 da Constituição Federal, para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras da magistratura e do Ministério Público”, em trâmite na Câmara dos Deputados;**
 - b. **Proposta de Emenda à Constituição nº 2/2011, do senador Gilvam Borges e de outros parlamentares, que “restabelece o adicional por tempo de serviço, como componente da remuneração das carreiras da magistratura e do ministério público e dá outras providências pertinentes”, em trâmite do Senado Federal;**
 - c. **Proposta de Emenda à Constituição nº 5/2011, do senador Gilvam Borges e de outros Senadores, que “restabelece o adicional por tempo de serviço, como componente da remuneração das carreiras da magistratura, do ministério público, da advocacia e da defensoria públicas e dá outras providências pertinentes”, em trâmite no Senado Federal;**
 - d. **Proposta de Emenda à Constituição nº 68/2011, do senador Humberto Costa e de outros parlamentares, que “altera o art. 37 da Constituição Federal, para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras que especifica”, em trâmite do Senado Federal;**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e. Proposta de Emenda à Constituição nº 63/2013, do senador Gim Argello e de outros parlamentares, que “Acrescenta os §§ 9º e 10 ao art. 39 da Constituição, para instituir a parcela indenizatória de valorização por tempo na Magistratura e Ministério Público, e dá outras providências.”, em trâmite no Senado Federal.

JUSTIFICATIVA

Tramitam no Congresso Nacional algumas Propostas de Emenda à Constituição com a finalidade de restabelecer o adicional por tempo de serviço, que foi suprimido pelo regime de subsídios. Entre essas proposições, podem mencionar-se a PEC nº 210/2007, que tramita na Câmara dos Deputados; e as PEC nº 2, 5 e 68, de 2011, além da PEC nº 63, de 2013, em curso no Senado Federal. Por pretenderem restabelecer o referido adicional para os Membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, todas essas proposições são merecedoras de estudo e de aprofundamento.

No dia 26 de março de 2014, o senador Vital do Rego, presidente da Comissão de Constituição e Justiça e relator da PEC nº 63/2013, apresentou substitutivo à referida proposição, trazendo as seguintes considerações, parcialmente transcritas:

(...) Segundo os seus ilustres autores, a presente proposta busca suprir o reconhecimento pelo tempo na Magistratura, com perfeita identificação quanto aos efeitos orçamentários e finalidade de planejamento e gestão financeira e de recursos humanos, evitando atrelamento entre Poderes de realidades diferentes, sob pena de incidir na inviabilização de propostas que trazem em si o germe das infundáveis vinculações, as chamadas “cascatas”. Lembrem, ainda, que os Magistrados integram o Poder Judiciário, cuja remuneração é percebida por meio de subsídio e que, diferentemente da sistemática aplicada aos servidores públicos – com planos de carreira estabelecidos ou não com base em subsídios –, não trazem, ainda, real diferenciação baseada no tempo de serviço.

O subsídio, ao afastar a estrutura anterior dos contracheques, que contemplava o adicional por tempo de serviço, trouxe para esses Membros de Poder a condição de igualdade salarial, independente do tempo de serviço que detêm perante o cargo isolado ou a carreira que integram. Desse modo, os Magistrados que ocupam cargo isolado ou galgam a última classe da carreira, mesmo que permaneçam uma década no cargo, percebem hoje o mesmo subsídio daquele que detém apenas um ano no mesmo cargo.

Essa situação de óbvia quebra de isonomia, por tratar igualmente os de situação desigual, atinge gravemente a Magistratura Nacional. Portanto,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

diferentemente das demais carreiras e cargos públicos, seja as que não recebem por subsídio, seja aquelas que implantaram essa sistemática, não há valorização para os Membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, pelo tempo de serviços prestados.

A situação é agravada, na prática, pela ausência de planos de carreira, desmotivando os esforços para a progressão e convolando em tabula rasa as iniciativas de políticas de recursos humanos. Isso causa, por conseguinte, grande desestímulo àqueles que permanecem por mais tempo no cargo e não veem possibilidade de receber qualquer acréscimo por sua antiguidade no cargo. Em outras palavras: sentem-se desvalorizados.

Como consequência, o exercício da Magistratura não é, de modo algum, valorizado. Registre-se que, por essa razão, nos últimos anos, mais de seiscentos Magistrados deixaram seus cargos em direção à Advocacia ou a outra carreira pública. Hoje, quatro mil cargos de Juiz estão vagos, justamente por ser desestimulante o exercício da Magistratura, eis que não é, de forma alguma, premiada sua permanência, nem valorizada sua experiência, em prol de um melhor serviço público.

Aduz-se que os fundamentos acima desenvolvidos se aplicam, por simetria, aos Membros do Ministério Público, cuja carreira – e somente ela – possui conformação jurídico-constitucional absolutamente similar à Magistratura, como bem evidenciam: os mecanismos simétricos de “controle externo” adotados pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 (CNJ e CNMP); os princípios orientadores do regime estatutário (CF, art. 93 c/c art. 129, § 4º); o conjunto de garantias (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios) e de vedações constitucionais (CF, art. 95, I, II, III, e parágrafo único, c/c art. 127, § 5º); e o regime de “quarentena” (CF, art. 127, § 6º). São traços institucionais comuns, os quais asseguram identidade de tratamento também no plano da valorização das carreiras.

Assim, conclui-se que ambas essas carreiras, por seu peculiar arcabouço constitucional, estão credenciadas à percepção da parcela cogitada nas citadas Propostas de Emenda à Constituição, como providência de legítima valorização do tempo de exercício. Quanto ao mérito, é inegável a necessidade da criação de mecanismos que permitam, de um lado, restabelecer a atratividade das carreiras da Magistratura e do Ministério Público e, de outro, enfatizar sua posição institucional peculiar.

Efetivamente, os Magistrados e os Membros do Ministério Público têm, por imposição constitucional, posição especial no Estado brasileiro. Inicialmente, trata-se de Membros de Poder, de agentes políticos em sentido estrito. Entretanto, diferentemente de seus congêneres nos Poderes Legislativo e Executivo, não detêm mandato. Pelo contrário, seu papel estatal exige permanência, maturação e organização em carreira. Ademais, não se confundem com os servidores públicos, na medida em que são agentes do poder político, dotados de autonomia funcional, e personificam órgãos estatais fundamentais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, o adicional por tempo de serviço ostenta a virtude de constituir atrativo para essas carreiras, que são imprescindíveis ao Estado de Direito. Desde logo, quando aprovado, o adicional por tempo de serviço servirá de estímulo àqueles que, nos tempos atuais, estão na iminência de abandonar a Magistratura em prol de horizontes remuneratórios menos estreitos. O adicional por tempo de serviço, futuramente, favorecerá a nova geração, que precisa de estímulo para compor as fileiras dessas carreiras, tão pródigas em ônus e responsabilidades.

As referidas Propostas de Emenda à Constituição, caso aprovadas, representarão custos para a União, sendo importante que o Parlamento conheça suas repercussões. Há de considerar-se que, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, o Brasil dispõe de algo em torno de 17.000 mil Magistrados em atividade, sendo 12 mil no Judiciário dos Estados e os demais nas Justiças do Trabalho, Federal, Eleitoral e Militar, havendo ainda o contingente de aposentados e de pensionistas. No âmbito do Ministério Público dos Estados e da União, são em torno de 15 mil membros, entre Procuradores e Promotores de Justiça.

Considerando que esses números ainda não são conhecidos com exatidão e que o Ministério da Fazenda dispõe dos elementos necessários para produzir dados a esse respeito, torna-se imprescindível a obtenção das informações acima indicadas, a fim de viabilizar a tramitação das Propostas de Emenda à Constituição, nos limites de compatibilidade com os orçamentos da União e do Poder Judiciário.

Sala das Sessões, de março de 2014.

Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA
PT/SP